

2º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 15 / 05 / 2000
C	<i>Solutivo</i>
	Rubrica



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13975.000147/98-10  
Acórdão : 203-06.110

Sessão : 11 de novembro de 1999  
Recurso : 110.670  
Recorrente : INDUMA - INDÚSTRIA DE MADEIRAS S/A  
Recorrida : DRJ em Florianópolis - SC

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - GARANTIA DE INSTÂNCIA - ADMISSIBILIDADE** - O recurso voluntário somente terá seguimento se o recorrente o instruir com prova do depósito de valor correspondente a, no mínimo, trinta por cento da exigência fiscal definida na decisão. **Recurso não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: INDUMA - INDÚSTRIA DE MADEIRAS S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso por falta de comprovação do depósito obrigatório. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Daniel Correa Homem de Carvalho.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 1999

Otacilio Dantas Cartaxo  
Presidente

Lina Maria Vieira  
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Renato Scalco Isquierdo, Mauro Wasilewski e Sebastião Borges Taquary.

Iao/mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13975.000147/98-10  
Acórdão : 203-06.110

Recurso : 110.670  
Recorrente : INDUMA - INDÚSTRIA DE MADEIRAS S/A

**RELATÓRIO**

INDUMA - INDÚSTRIA DE MADEIRAS S/A, contribuinte qualificada nos autos, proprietária do imóvel rural sem denominação especial, situado no Município de Taio-SC, com área de 13,4ha, inscrito na SRF sob o nº 1370392.7, recorre a este Colendo Conselho da decisão da autoridade *a quo* que indeferiu a impugnação apresentada, julgando procedente a Notificação de Lançamento de fls.02, relativa ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural e Contribuições do exercício de 1996.

Inconformada com a exigência a interessada apresentou, tempestivamente, a impugnação de fls. 01, insurgindo-se, apenas, contra a cobrança das Contribuições Sindicais do Empregador e Empregado, com fundamento na preponderância de atividade, conforme art.581 § 1º e o da CLT, anexando cópia do Acórdão nº 203-03.935, tratando da mesma matéria dos autos, onde a recorrente figura como parte e cujo recurso foi provido.

Decidindo o feito, a autoridade julgadora de primeira instância julgou procedente o lançamento de fls.02, cuja decisão encontra-se, assim, ementada:

**“IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL-ITR**

Ano-base: 1996

**CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS RURAIS**

Até ulterior disposição legal, a cobrança será feita juntamente com a do imposto territorial rural, pelo mesmo órgão arrecadador.

**CONTRIBUIÇÃO SINDICAL DO EMPREGADOR RURAL**

É devida anualmente ao sindicato da categoria econômica correspondente e calculado proporcionalmente ao capital social. Não informado o capital social concernente à atividade rural do contribuinte organizado em firma ou empresa, para efeito de lançamento e cobrança, a base de cálculo da contribuição sindical patronal rural é o Valor Total do Imóvel Aceito.

**ATIVIDADE INDUSTRIAL PREPONDERANTE**



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo :** 13975.000147/98-10  
**Acórdão :** 203-06.110

Em relação ao imóvel rural de propriedade de empresa industrial, para que possa ser dispensado o pagamento das contribuições sindicais rurais (patronal e laboral), em favor das correspondentes industriais, é indispensável que seja demonstrado o regime de conexão funcional das atividades rurais e industriais, com predominância das últimas. Inexistente nos autos a demonstração, prevalece o lançamento.

**LANÇAMENTO PROCEDENTE”**

Irresignada, a contribuinte apresentou em 09.02.99, portanto com guarda de prazo, o recurso voluntário de fls.12/13, alegando que é uma empresa de fabricação de papel, conforme comprovam os documentos anexados ao processo, e que mantém áreas rurais com reflorestamentos de espécies destinadas ao consumo e à manutenção das atividades na indústria, não sendo, pois, devida a Contribuição Sindical Patronal Rural, nem a do trabalhador, pois seus quadros de pessoal são registrados como trabalhadores na indústria. Junta aos autos os documentos de fls.16/20 referentes ao CNPJ, FAC do Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado de Santa Catarina, Guia de Recolhimento da Contribuição Sindical para o SINPESC – Sindicato das Indústrias de Celulose e Papel de SC do exercício de 1996 e Guia de Recolhimento da Contribuição Sindical – GRCS/CEF à Federação das Indústrias do Estado de SC do ano de 1996.

As fls. 14 consta DARF relativo ao recolhimento unicamente do imposto, no valor de R\$ 16,23.

Não consta nos autos prova da realização do depósito exigido no art. 33, § 2º, do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo art. 32 da MP 1.621-30/97.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13975.000147/98-10  
Acórdão : 203-06.110

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA LINA MARIA VIEIRA

Como se depreende do relato, trata-se de recurso interposto pela contribuinte contra decisão da autoridade julgadora singular, que confirmou a exigência fiscal consubstanciada na Notificação de Lançamento de fls. 02.

Segundo o disposto no art. 33, § 2º do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo art. 32 da MP 1.621-30, de 12/12/97, o recurso voluntário somente terá seguimento se o recorrente o instruir com prova do depósito de valor correspondente a, no mínimo, trinta por cento da exigência fiscal definida na decisão. E essa obrigatoriedade alcança os recursos voluntários interpostos a partir de 15 de dezembro de 1997, não se aplicando, porém, àqueles recursos contra decisões das quais o contribuinte foi cientificado até 12 de dezembro de 1997, inclusive, conforme orientação contida na Norma de Orientação COSIT- BC nº 09, de 23.01.98.

Ora, a contribuinte foi cientificada da decisão a quo em 12.01.99, conforme doc. de fls. 11v., tendo se conformado com parte da exigência e recolhido o ITR/96 no valor de R\$ 16,23, e recorrido da cobrança dos valores relativos às Contribuições Sindicais.

Por conseguinte, tendo a recorrente descumprido mencionado pressuposto, acarretou a ineficácia do recurso, impedindo o seu conhecimento por quem de direito.

Isto posto, voto pela não conhecimento do recurso, por falta de comprovação do depósito recursal.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 1999

LINA MARIA VIEIRA